



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00013/2020

Data de autuação
26/08/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 04/20 - EXTINGUE O FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - ESMP/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Mensagem nº 004/2020/PGJ/MPCE

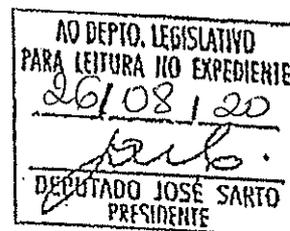


Fortaleza, 17 de agosto de 2020.

A Sua Excelência

Deputado José Sarto Nogueira Moreira

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assunto: Mensagem de Lei de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, acompanhado da respectiva justificativa, que extingue o Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – ESMP/CE.

Na oportunidade, registramos que o Anteprojeto de Lei Complementar em referência foi aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 8ª Sessão Ordinária de 2020, consoante trata o art. 31, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

Sendo o que importa no momento, é a ocasião de renovar os sentimentos de apreço a Vossa Excelência e aos vossos insignes pares.

Atenciosamente,

MANUEL PINHEIRO
FREITAS:61670162320

Assinado digitalmente
por MANUEL
PINHEIRO
FREITAS:61670162320
Data: 2020.08.18
10:42:06 -0300

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE __ DE _____ DE 2020.

Extingue o Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – ESMP/CE e dá outras providências.

Art. 1º Fica extinto o Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – ESMP/CE, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 85, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 2º A Procuradoria-Geral de Justiça fica autorizada a adotar as providências necessárias para a consecução dos objetivos da presente lei, inclusive dispor sobre o custeio dos objetivos da Lei Complementar Estadual nº 85/2009 a sua própria conta.

Art. 3º Fica revogado o art. 279 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 117 de agosto de 2020.

MANUEL PINHEIRO
FREITAS:61670162320

Assinado digitalmente por
MANUEL PINHEIRO
FREITAS:61670162320
Data: 2020.08.18
10:24:53 -0300

MANUEL PINHEIRO FREITAS

Procurador-Geral de Justiça



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI



Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 135, I, da Constituição do Estado do Ceará, o anexo Projeto de Lei Complementar que extingue o Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – ESMP/CE.

O Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – FESMP/CE foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 85, de 21 de dezembro de 2009. À época, buscou-se estabelecer o fundo como mecanismo independente para captar recursos externos e com eles financiar as ações da Escola Superior do Ministério Público – ESMP/CE, dotando-a de maior autonomia orçamentário-financeira.

Ocorre que, decorridos mais de dez anos desde a criação do referido fundo, este nunca alcançou seu propósito, visto que frustradas as expectativas de captação de recursos externos para a ESMP. Com efeito, a Escola continuou a ter suas ações integralmente financiadas pela Ministério Público, por meio de dotação orçamentária específica na proposta da Procuradoria-Geral de Justiça, ao passo que o FESMP permaneceu sem qualquer execução orçamentária durante o período.

A ausência de execução orçamentária do FESMP, cabe salientar, deveu-se a completa ausência de recursos externos. Ademais, ante a vinculação que decorreria de eventual transferência de recursos orçamentários da Procuradoria-Geral de Justiça ao FESMP, optou-se por custear as despesas da ESMP no orçamento próprio da Administração deste Parquet.

É salutar notar que essa opção, em cenários de restrição orçamentária como o que se enfrenta atualmente, é mais acertada, pois confere à Administração Superior maior liberdade para realocar recursos orçamentários, de acordo com a necessidade. Por outro lado, a vinculação de recursos a fundos com destinação específica engessa a administração orçamentário-financeira, podendo causar problemas no atendimento de questões prioritárias.

A ausência de execução orçamentária do FESMP não passou despercebida ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Por duas ocasiões, a Corte de Contas, na análise das contas do FESMP, recomendou a extinção do referido fundo, por ausência de execução orçamentária. Nesse sentido, foram editados os acórdãos nº 0020/2017, referente às contas do exercício financeiro de 2014, e nº 3903/2019, referente às contas do exercício financeiro de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Assunção, 1100, José Bonifácio. CEP: 60.050-011. Fortaleza-CE



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



2016.

A recomendação de extinção do FESMP é reiterada, pelas mesmas razões, no exame preliminar da prestação de contas do exercício financeiro de 2018. Embora o julgamento não tenha sido concluído, o parecer da Diretoria de Contas de Gestão I da Secretaria de Controle Externo do TCE, nos autos do Processo nº 26617-2019-9, reitera a recomendação de extinção do Fundo.

Diante do exposto, verifica-se que a extinção do FESMP é a medida mais adequada, uma vez que o Fundo nunca alcançou seu objetivo, captação externa de recursos, e permanece sem execução orçamentária há mais de dez anos. Por outro lado, a extinção, além de atender à recomendação do Tribunal de Contas do Estado, não implicará qualquer impacto para as atividades da ESMP, visto que esta tem suas ações custeadas por dotação orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça, como tem sido durante todo o período de existência do FESMP.

Assim, uma vez que o Fundo foi criado por lei complementar, Lei Complementar Estadual nº 85/2009, propõe-se sua extinção por ato legislativo da mesma espécie.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

MANUEL PINHEIRO
FREITAS:61670162320

Assinado digitalmente por
MANUEL PINHEIRO
FREITAS:61670162320
Data: 2020.08.18
10:25:20 -0300

MANUEL PINHEIRO FREITAS

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	27/08/2020 10:01:51	Data da assinatura:	27/08/2020 13:34:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/08/2020

LIDO NA 30ª (TRIGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE AGOSTO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	01/09/2020 17:44:36	Data da assinatura:	01/09/2020 17:44:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/09/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 4/2020 ? MINISTÉRIO PÚBLICO - PROPOSIÇÃO N.º 13/2020		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	02/09/2020 09:17:37	Data da assinatura:	02/09/2020 09:17:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
02/09/2020

PARECER

Mensagem n.º 4/2020 – Ministério Público

Proposição n.º 13/2020

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º. 4, de 17 de agosto de 2020, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei complementar que “*extingue o fundo de manutenção da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – ESMP/CE, e dá outras providências.*”

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

(...) O Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – FESMP/CE foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 85, de 21 de dezembro de 2009. À época, buscou-se estabelecer o fundo como mecanismo independente para captar recursos externos e com eles financiar as ações da Escola Superior do Ministério Público – ESMP/CE, dotando-a de maior autonomia orçamentário-financeira.

Ocorre que, decorridos mais de dez anos desde a criação do referido fundo, este nunca alcançou seu propósito, visto que frustradas as expectativas de captação de recursos externos para a ESMP. Com efeito, a Escola continuou a ter suas ações integralmente financiadas pelo Ministério Público, por meio de dotação orçamentária

específica na proposta da Procuradoria-Geral de Justiça, ao passo que o FESMP permaneceu sem qualquer execução orçamentária durante o período.

A ausência de execução orçamentária do FESMP, cabe salientar, deveu-se a completa ausência de recursos externos. Ademais, ante a vinculação que decorreria de eventual transferência de recursos orçamentários da Procuradoria-Geral de Justiça ao FESMP, optou-se por custear as despesas da ESMP no orçamento próprio da Administração deste Parquet.

É salutar notar que essa opção, em cenários de restrição orçamentária como o que se enfrenta atualmente, é mais acertada, pois confere à Administração Superior maior liberdade para realocar recursos orçamentários, de acordo com a necessidade. Por outro lado, a vinculação de recursos a fundos com destinação específica engessa a administração orçamentário-financeira, podendo causar problemas no atendimento de questões prioritárias.

A ausência de execução orçamentária do FESMP não passou despercebida ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Por duas ocasiões, a Corte de Contas, na análise das contas do FESMP, recomendou a extinção do referido fundo, por ausência de execução orçamentária. Nesse sentido, foram editados os acórdãos nº 0020/2017, referente às contas do exercício financeiro de 2014, e nº 3903/2019, referente às contas do exercício financeiro de 2016.

A recomendação de extinção do FESMP é reiterada, pelas mesmas razões, no exame preliminar da prestação de contas do exercício financeiro de 2018. Embora o julgamento não tenha sido concluído, o parecer da Diretoria de Contas de Gestão I da Secretaria de Controle Externo do TCE, nos autos do Processo nº 26617-2019-9, reitera a recomendação de extinção do Fundo.

Diante do exposto, verifica-se que a extinção do FESMP é a medida mais adequada, uma vez que o Fundo nunca alcançou seu objetivo, captação externa de recursos, e permanece sem execução orçamentária há mais de dez anos. Por outro lado, a extinção, além de atender à recomendação do Tribunal de Contas do Estado, não implicará qualquer impacto para as atividades da ESMP, visto que esta tem suas ações custeadas por dotação orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça, como tem sido durante todo o período de existência de existência do FESMP.

Assim, uma vez que o Fundo foi criado por lei complementar, Lei Complementar Estadual nº 85/2009, propõe-se sua extinção por ato legislativo da mesma espécie.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei enviado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará visa extinguir o Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – ESMP/CE.

No tocante à espécie legislativa, dispõe a Constituição Federal do Estado do Ceará que lei complementar caberá a instituição e regulamento de fundos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Preleciona, ainda, a Constituição do Estado do Ceará de 1989, ser necessária a edição de lei complementar para regulamentar a transferência de recursos a fundos ou convênios, senão vejamos:

Art.190-C. Lei Complementar disporá sobre regras para transferências de recursos por meio de convênios e instrumentos congêneres, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, “in verbis”:

A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder

Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais

foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo,

sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada.

[ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão.

[ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 4, de 17 de agosto de 2020, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de setembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/09/2020 09:28:28	Data da assinatura:	02/09/2020 09:28:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	02/09/2020 09:58:04	Data da assinatura:	02/09/2020 09:58:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
02/09/2020

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2020

Extingue o Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará - ESMP/CE, e dá outras providências.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 13/2020, que submete à apreciação do Poder Legislativo proposição que “**Extingue o Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará - ESMP/CE, e dá outras providências.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com Parecer Contrário da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Executivo Estadual, conforme disposto no art. 60, II, da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Cabe ao Ministério Público do Estado do Ceará, em face da autonomia garantida na Constituição Federal e Constituição Estadual, definir as atribuições das promotorias de justiça. Nesse sentido, o artigo 31, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar 72/2008, já garante ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, deliberar sobre as atribuições das Promotorias de Justiça e dos Cargos dos Promotores de Justiça que as integram:

Art. 31. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

II – por seu Órgão Especial:

d) deliberar sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça referente à fixação das atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram;

O Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – FESMO/CE foi criado pela Lei Complementar nº 85, de 21 de dezembro de 2009. Á época, buscou-se estabelecer o fundo como mecanismo independente para captar recursos externos e com eles financiar as ações da Escola Superior do Ministério Público – ESMP/CE, dotando-a de maior autonomia orçamentária-financeira.

Decorridos mais de dez anos desde sua criação, este nunca alcançou seu propósito, visto que frustradas as expectativas de captação de recursos externos para a ESMP. Com efeito, a Escola continuou a ter suas ações integralmente financiadas pelo Ministério Público, por meio de dotação orçamentária específica na proposta da PGJ, ao passo que o Fundo permaneceu sem qualquer execução orçamentária durante o período.

Com essa ausência orçamentária do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público – FESMP não passou despercebida ao Tribunal de Contas do Estado, onde este órgão de controle recomendou sua extinção.

Diante de todo o exposto, verifica-se que por força constitucional, justificado por meio da autonomia administrativa e, se comprova a constitucionalidade e legalidade da presente proposta.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

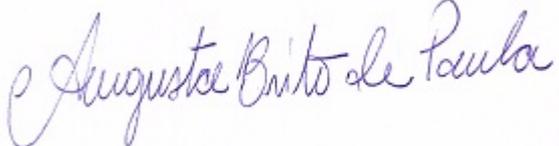
Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de Lei Complementar não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar** nº 13/2020.

A handwritten signature in blue ink, reading "Augusta Brito de Paula". The signature is written in a cursive style and is centered on the page.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/09/2020 12:03:15	Data da assinatura:	02/09/2020 12:03:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

65ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/09/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

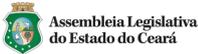
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/09/2020 13:39:31	Data da assinatura:	02/09/2020 13:39:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
02/09/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Não

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

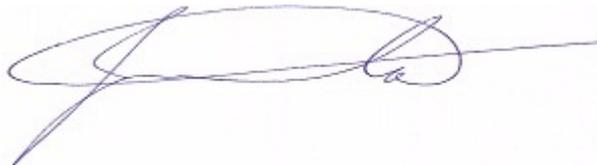
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	02/09/2020 15:09:45	Data da assinatura:	02/09/2020 15:09:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
02/09/2020

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2020

Extingue o Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará - ESMP/CE, e dá outras providências.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 13/2020, que submete à apreciação do Poder Legislativo proposição que “**Extingue o Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará - ESMP/CE, e dá outras providências.**”

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação com Parecer Favorável.

II- ANÁLISE

O Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – FESMO/CE foi criado pela Lei Complementar nº 85, de 21 de dezembro de 2009. Á época, buscou-se estabelecer o fundo como mecanismo independente para captar recursos externos e com eles financiar as ações da Escola Superior do Ministério Público – ESMP/CE, dotando-a de maior autonomia orçamentária-financeira.

Decorridos mais de dez anos desde sua criação, este nunca alcançou seu propósito, visto que frustradas as expectativas de captação de recursos externos para a ESMP. Com efeito, a Escola continuou a ter suas ações integralmente financiadas pelo Ministério Público, por meio de dotação orçamentária específica na proposta da PGJ, ao passo que o Fundo permaneceu sem qualquer execução orçamentária durante o período.

Com essa ausência orçamentária do Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público – FESMP não passou despercebida ao Tribunal de Contas do Estado, onde este órgão de controle recomendou sua extinção.

Diante de todo o exposto, verifica-se que por força constitucional, justificado por meio da autonomia administrativa e, se comprova a constitucionalidade e legalidade da presente proposta.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

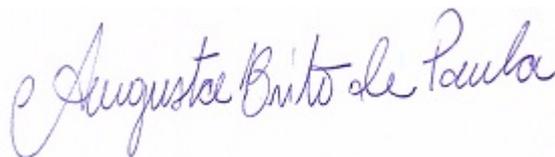
Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de Lei Complementar não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 13/2020.**



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/09/2020 17:18:51	Data da assinatura:	02/09/2020 17:18:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

47ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 02/09/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/09/2020 12:58:02	Data da assinatura:	03/09/2020 13:00:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/09/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 31ª (TRIGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/09/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VIGÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/09/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 22ª (VIGÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/09/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO ONZE

**EXTINGUE O FUNDO DE MANUTENÇÃO DA
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ –
ESMP/CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica extinto o Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – ESMP/CE, instituído pela Lei Complementar Estadual n.º 85, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 2.º A Procuradoria-Geral de Justiça fica autorizada a adotar as providências necessárias para a consecução dos objetivos da presente Lei, inclusive dispor sobre o custeio dos objetivos da Lei Complementar Estadual n.º 85, de 21 de dezembro de 2009, a sua própria conta.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

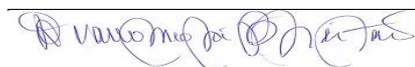
Art. 4.º Fica revogado o art. 279 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008.

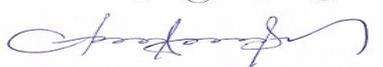
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de setembro de 2020.















DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Vice-Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Casa Civil
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
(RESPONDENDO)
 Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
 Secretaria de Administração Penitenciária
LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO
 Secretaria das Cidades
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
 Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO DE ASSIS DINIZ
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
 Secretaria da Educação
ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude
ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO
 Secretaria da Fazenda
FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA
 Secretaria da Infraestrutura
LÚCIO FERREIRA GOMES
 Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
 Secretaria do Planejamento e Gestão
RONALDO LIMA MOREIRA BORGES
(RESPONDENDO)
 Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
 Mulheres e Direitos Humanos
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
 Secretaria da Saúde
CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES
 Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
 de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO

X – promover, por meio dos órgãos da administração pública estadual e das organizações da sociedade civil, eventos relativos à educação do consumidor e outros direitos e interesses difusos;

XIV – promover a divulgação mensal dos relatórios de receitas e despesas por meio da imprensa oficial do Ministério Público do Estado do Ceará e na página oficial do FDID na internet, encaminhando cópia à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 6.º Os recursos arrecadados, na forma prevista nesta Lei Complementar, serão destinados a aplicações que satisfaçam reparações relacionadas à natureza da infração do dano causado e ao custeio das atividades do CEG/FDID.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 8.º Os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID serão depositados em conta especial de instituição financeira oficial, denominada Fundo Estadual dos Direitos Difusos, à disposição do Conselho Estadual Gestor do Fundo.

§ 1.º (Revogado)

§ 4.º (Revogado)

Art. 11.º

Parágrafo único. Sem prejuízo do que informa o caput, o Conselho Estadual Gestor do FDID e sua Secretaria-Executiva poderão, no desempenho de suas atividades, contar com o apoio de servidores qualificados tecnicamente cedidos de órgãos do Poder Executivo ou do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma da legislação.

Art. 12.º

I – as organizações da sociedade civil legalmente constituídas e que atendam aos requisitos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – as pessoas jurídicas de direito público da esfera federal, estadual ou municipal”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogados os incisos XII e XIV do art. 3.º, o parágrafo único do art. 6.º e os §§ 1.º e 4.º do art. 8.º da Lei Complementar Estadual n.º 46 de 2004.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 09 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº222, 09 de setembro de 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 135. Para cada cargo destinado ao provimento por promoção ou remoção, abrir-se-á edital correspondente, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando o interessado a sua pretensão em concorrer, assegurada a desistência, se manifestada até 10 (dez) dias antes da Sessão do Conselho Superior que apreciaria o pedido.

Art. 148.º

§ 1.º Na hipótese deste artigo, é exigido o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício na Comarca ou Promotoria de Justiça, salvo se ocorrer motivo de conveniência de serviço ou se não houver interessado com o interstício fixado”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 09 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº223, 09 de setembro de 2020.

EXTINGUE O FUNDO DE MANUTENÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – ESMP/CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica extinto o Fundo de Manutenção da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – ESMP/CE, instituído pela Lei Complementar Estadual n.º 85, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 2.º A Procuradoria-Geral de Justiça fica autorizada a adotar as providências necessárias para a consecução dos objetivos da presente Lei,



inclusive dispor sobre o custeio dos objetivos da Lei Complementar Estadual nº85, de 21 de dezembro de 2009, a sua própria conta.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Fica revogado o art. 279 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 2º do Decreto nº 33.023, de 22 de março de 2019, **RÉSOLVE: AUTORIZAR** o Militar **LUÍS EDUARDO SOARES DE HOLANDA**, ocupante do cargo Coronel CGBM, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, MF nº 099.436-1-7, a **viajar** à cidade de Porto Alegre/RS, no período de 21 a 23 de setembro de 2020, a fim de participar da análise técnica do projeto e da fabricação de viaturas de combate a incêndio, tipo ABT, no Brasil, concedendo-lhe, portanto, 2 ½ (duas e meia) diárias, no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) cada, acrescidas de 50% (quarenta por cento), o que equivale a R\$ 1.314,30 (um mil trezentos e quatorze reais e trinta centavos) e ainda ajuda de custo no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), perfazendo um total de R\$ 1.664,78 (um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, Classe I, Anexo I e III, devendo as despesas correr à conta da dotação orçamentária do **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ**, exceto passagens aéreas nos trechos Fortaleza/Porto Alegre/Fortaleza, que serão custeadas pela Empresa MITREN Sistemas e Montagens Veiculares Ltda. **PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza-CE, 26 de agosto de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ,
RESPONDENDO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº20200027
IG Nº1054085000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o adiamento da Concorrência Pública Nacional Nº 20200027 de interesse da Superintendência de Obras Públicas - SOP-CE, que tem por objeto a **Execução das Obras de Construção de 250 (duzentos e cinquenta) Brinquedopraças nas diversas Regionais**, dividido em lotes: Lote I - Regionais do Cariri, Centro Sul e Sertão dos Inhamuns; Lote II - Grande Fortaleza, Litoral Leste, Litoral Oeste e Vale do Curu; Lote III - Litoral Norte, Sertão de Sobral, Sertão de Crateús, Sertão da Ibiapaba e Lote IV - Maciço de Baturité, Sertão Central, Sertão de Canindé, Sertão Vale do Jaguaribe, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. **JUSTIFICATIVA: ADENDO 01. ENDEREÇO E DATA DA SESSÃO PARA RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES: Avenida Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz, no dia 13/10/2020 às 9h. FORNECIMENTO DO EDITAL: no site www.seplag.ce.gov.br ou na Central de Licitações do Estado do Ceará (endereço acima), munido de um Pen Drive. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 03 de setembro de 2020.**

Maria Betânia Saboia Costa
VICE-PRESIDENTE DA CCC

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20200006
IG Nº1068568000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20200006 de interesse da Superintendência de Obras Públicas - SOP, cujo OBJETO é: **Serviço de medição de coeficiente de atrito e macrot textura das pistas de pouso e decolagem dos aeroportos regionais de Jericoacoara (SBJE) e Aracati (SBAC)**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 10842020, até o dia 22/09/2020, às 9h (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 31 de agosto de 2020.**

José Edson Bezerra
PREGOEIRO

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20200012**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20200012 de interesse da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, cujo OBJETO é: **Aquisição de medidores de vazão ultrassônicos com duplo canal de medição portáteis não intrusivo (clamp-on)**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br,**

através do Nº 10102020, até o dia 22/09/2020, às 9h (Horário de Brasília-DF). **OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 02 de setembro de 2020.**

Dalila Márcia Mota Braga Gondim
PREGOEIRA

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20200018
IG Nº1068852000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20200018 de interesse da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - SSPDS, cujo OBJETO é: **Aquisição de veículos do tipo rabeção para a Perícia Forense do Estado do Ceará, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 10302020, até o dia 22/09/2020, às 9h (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 31 de agosto de 2020.**

Vinicius Vincimar Rodrigues Ferreira
PREGOEIRO

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20200026
IG Nº1066585000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº20200026 de interesse da Secretaria da Administração Penitenciária - SAP, cujo OBJETO é: **Aquisição de 1(um) caminhão, equipado com tanque pipa, capacidade de 15.000(quinze mil) litros, zero quilômetro, para atender a demanda da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste edital. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 9972020, até o dia 22/09/2020, às 9h (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 31 de agosto de 2020.**

Carlos Alberto Coelho Leitão
PREGOEIRO

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20200167**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20200167 de interesse da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de equipamentos de medição, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 10542020, até o dia 22/09/2020, às 9h (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 31 de agosto de 2020.**

Osiris de Castro Oliveira Filho
PREGOEIRO

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20200607**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20200607 de interesse da Secretaria da Saúde - SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuros e eventuais Serviço de locação de equipamentos de aférese com fluxo contínuo e aquisição dos kits para a realização dos procedimentos com finalidade terapêutica, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 6072020, até o dia 22/09/2020 às 09h:00min (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 31 de agosto de 2020.**

José Célio Bastos de Lima
PREGOEIRO

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº20201048**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico Nº 20201048 de interesse da Secretaria da Saúde - SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de produtos de nutrição, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.comprasnet.gov.br, através do Nº 10482020, até o dia 22/09/2020, às 9h (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site www.seplag.ce.gov.br PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 31 de agosto de 2020.**

Robinson de Borja e Veloso
PREGOEIRO

